

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.750/2014-4.

Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Responsáveis: JM Terraplanagem e Construções Ltda. (24.946.352/0001-00); Skill Engenharia Ltda. (02.991.032/0001-21).

Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Isadora França Neves (OAB/DF 54.478) e outros, representando Skill Engenharia Ltda.; João Luís Rocha Gomes (OAB/DF 20.622), representando JM Terraplanagem e Construções Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA NAS OBRAS DA BR-163/PA. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. DETERMINAÇÃO AO DNIT PARA CONCLUIR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E INSTAURAR TCE. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela empresa Skill Engenharia Ltda., na condição de supervisora do Contrato 40/2009-Dnit, por meio de seu representante legal, contra o item 9.2 do Acórdão 1.424/2017-TCU-Plenário, a seguir transcrito:

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 8º da lei 8443/92. c/c art. 197 do RITCU, e o art. 4º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, que instaure tomada de contas especial visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis, considerando entre eles a empresa supervisora Skill Engenharia Ltda., a empresa executora da obra JM Terraplanagem e Construções Ltda. e servidores do DNIT, e ao ressarcimento do erário, caso essa restituição não ocorra durante a tramitação do processo de apuração da responsabilidade da empresa executora da obra, JM Terraplanagem e Construções Ltda.

2. A embargante suscitou que o item 9.2 supratranscrito seria incompatível com orientações contidas no voto condutor do acórdão embargado, e por isso seria passível de embargos de declaração, conforme síntese a seguir.

3. Segundo a recorrente, conforme já destacado anteriormente em memorial por ela apresentado à peça 86, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade instaurado pelo Dnit para apurar sua responsabilidade na ocorrência que originou a presente TCE já teria transitado em julgado, com o respectivo pagamento da multa que lhe foi arbitrada a título de penalização, e que tal fato teria sido reconhecido no parágrafo 5º, itens “d” e “f” do voto condutor, conforme transcrição a seguir:

5. Nas análises dessas oitivas e da inspeção realizada, a SeinfraRodoviaAviação apurou que:

(...)

d) após a inspeção, a unidade técnica recebeu a informação de que o Dnit instaurou Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) em detrimento da empresa supervisora, tendo concluído todas as fases internas, inclusive com recebimento e julgamento de recurso que manteve a decisão de primeira instância de aplicar a penalidade de multa de 2% do valor medido irregularmente (R\$ 15.350,68) à empresa supervisora;

e) entretanto, a unidade especializada ponderou que, caso restasse frustrado o ressarcimento do dano ao erário no outro PAAR tendo como parte a empresa executora, o Dnit deveria apurar no âmbito da TCE a ser instaurada a responsabilidade solidária da empresa supervisora e dos servidores do Dnit no débito;

f) com relação ao PAAR da empresa executora, a unidade técnica constatou que esse só foi autuado em 29/4/2016, enquanto o PAAR da empresa supervisora já estava aberto desde 13/10/2014 e se encontrava concluído, tendo inclusive decisão em segunda instância.

4. Nessa linha, pontuou que o problema remanescente nesses autos seria o ressarcimento do dano pela liquidação irregular de despesa, e que o valor objeto de ressarcimento deveria incidir sobre a executora das obras, e que por isso o TCU teria estabelecido a necessidade de obter esse valor durante a tramitação do PAAR que analisa a responsabilidade da empresa executora da obra.

5. Do exposto, a embargante entende que a determinação do item 9.2 do acórdão embargado, ao aventar a possibilidade de inclusão da empresa Skill Engenharia como responsável pelo ressarcimento ao erário, estaria em contradição com o parágrafo 14 do voto condutor, **in verbis**:

14. A solicitação da empresa supervisora não deve prosperar. A determinação de instauração de tomada de contas especial endereçada ao Dnit, visa que aquela autarquia apure os fatos irregulares, identifique os responsáveis e quantifique o dano. A inclusão ou não da empresa supervisora será avaliada tanto na fase interna, como na externa da TCE, oportunidade na qual, caso ela figure no polo passivo, terá oportunidades de exercer o contraditório e a ampla defesa. Por sua vez, caso o Dnit entenda como indevida a sua inclusão no rol de responsáveis, deverá justificar tal medida.

6. Isto porque, segundo a embargante, depreende-se da leitura do parágrafo acima, que a inclusão ou não da empresa supervisora na eventual TCE dependeria da verificação de sua responsabilidade para o fato irregular em análise, oportunidade na qual lhe seria assegurado a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa.

7. Entretanto, a empresa supervisora pontua que esta verificação de responsabilidade já teria ocorrido nos autos do PAAR 50600.067678/2014-95, já transitado em julgado e com pagamento de multa.

8. Em outra linha, alega que o item 9.2 estabelece como fato determinante para a sua inclusão ou não na possível TCE a não ocorrência de restituição ao erário durante o PAAR da construtora no qual frisou que não lhe seria de pronto oportunizado sua manifestação, vez que o processo seria direcionado à empresa executora.

9. Por último, a embargante entendeu que o item 9.2 da decisão embargada, na parte em que condiciona a instauração da TCE à frustração do ressarcimento no âmbito do PAAR da construtora, seria incompatível com manifestações do Dnit nos autos, de que ainda haveria outras formas, no âmbito administrativo, para obtenção do ressarcimento, a retenção de caução do Contrato 40/2009, conforme Memorandos 846/2016-CGCONT/DIR e 2902/2014/DIR/DNIT, ambos na peça 75.

10. Frente a todo o exposto, a embargante requereu que os embargos sejam conhecidos e providos com a concessão de imediato efeito suspensivo à determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.424/2017-TCU-Plenário, para que as contradições, obscuridades e omissões fossem sanadas.

É o relatório.